



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2077420-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é peticionário FERNANDO HENRIQUE CRUZ TEIGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., julgaram improcedente a ação revisional.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2077420-76.2025.8.26.0000.

Peticionário: F.H.C.T.

Comarca de Paulo de Faria.

Voto nº 53.799 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: F.H.C.T. condenado a 5 anos e 2 dias de detenção por lesão corporal e ameaça. Revisão criminal busca desconstituição da condenação por nulidade processual e falta de provas, ou, subsidiariamente, redução da pena e regime inicial aberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidade processual por não oferecimento de transação penal e a presença de provas novas que justifiquem a revisão da condenação.

III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não é cabível para reexame de questões já decididas, exceto nas hipóteses do art. 621 do CPP. Não há nulidade pela não propositura de transação penal após a sentença condenatória. 4. As provas apresentadas no processo original, incluindo depoimentos das vítimas e testemunhas, corroboram a condenação. Não foram apresentadas provas novas que justifiquem a revisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ação revisional julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reexame de mérito sem prova nova. 2. A não propositura de transação penal não gera nulidade após a sentença.

Legislação Citada: Código Penal, art. 129, “caput”; art. 147; art. 69. Código de Processo Penal, art. 621.

O Juízo da Comarca de Paulo de Faria condenou **F.H.C.T.** a cumprir pena de cinco (5) anos e dois (2) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração aos artigos 129, “caput” e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignado, apelou, e a Egrégia 3ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, Rel. o Des. Hugo Maranzano, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

A Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal não admitiu recurso especial interposto e a condenação transitou em julgado.

Agora o réu ingressa com revisão criminal por intermédio de advogado constituído pretendendo a desconstituição do título condenatório aos argumentos de que não se levou em conta que não se levou em conta a ausência de proposta de transação penal a que tinha direito na época do fato, e a insuficiência probatória que ficou delineada. Subsidiariamente requer a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

A denúncia narrou que no dia 8 de maio de 2022, por volta das 19:40 horas, na Rua Sebastião Rodrigues, 134, Cohab, cidade de Riolândia, comarca de Paulo de Faria, o Apelante ofendeu a integridade física de F.J.A.N., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, e o ameaçou de mal injusto e grave. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o réu ofendeu a integridade física de E.F.A., causando lhe lesões corporais de natureza leve, e ameaçou L.O.R. de mal injusto e grave.

Segundo a peça vestibular, o réu e a vítima L.O.R. conviveram maritalmente e na época dos fatos estavam separados. Na data do ocorrido as vítimas L.O.R. e E.F.A., acompanhadas da filha da primeira, estavam na casa de F.J.A.N., atual namorado de L., quando o réu chegou e pediu que lhe entregasse a criança. Ato contínuo, o Revisando desferiu um chute na vítima E. e um soco em F., que caiu desacordado. Durante as agressões o denunciado bradava a todo instante que F. e L. não saíam vivos do local.

Pois bem.

Revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ou seja, a ação revisional não pode ser transformada em nova apelação, com reexame de questões já analisadas, notadamente quando o mérito foi objeto de análise também pelo Tribunal de Apelação tal qual ocorreu no caso em exame; independente do fato da apelação ter sido proposta buscando somente ajustes na dosimetria.

Em situações excepcionais, devidamente reconhecidas pelo legislador, é possível a desconstrução do comando jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que não

significa que o condenado tenha direito subjetivo à desconstituição do título condenatório fora das hipóteses previstas no art. 621, CPP.

O que se pretende, na verdade, é pura e simplesmente o reexame do julgado, mas a ação desconstitutiva não se coaduna com mero inconformismo. Conforme lição de Fernando Capez: *"contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca (RT 562/442)"* (in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2002. Grifos da reprodução).

Cuidando-se de condenação acobertada pelo manto da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado; as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser respeitadas, pena de ofensa à segurança jurídica. Assim não fosse, a observância da autoridade da coisa julgada, ao invés de regra, seria relegada ao campo da exceção, do que não se pode cogitar.

Confira-se, a propósito, lição dos doutos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém,

diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, grifos da reprodução).

Ao discorrer sobre prova nova, Badaró esclarece que ***“tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o in dubio pro societate”***, ou seja, o Peticionário ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional:

“(…) nova argumentação em torno de provas já produzidas e valoradas não se insere no conceito de prova nova, sendo inadmissível para alicerçar pedido revisional. Caso contrário, a revisão seria transformada, definitivamente, em segunda apelação, o que contraria sua natureza jurídica e finalidade.” (QUEIJO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 221).

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores no decorrer do tempo:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos’ (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014. Grifos da reprodução);

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do

art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.”
(HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015. Grifos da reprodução);

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando** (RHC 164292, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2018, DJe: 01/02/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revisão

criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 3. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifos da reprodução);

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. NÃO CABIMENTO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. NULIDADE AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação.** 2. Não se vislumbra a alegada violação, porquanto demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/96. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que o recorrente estaria envolvido com a organização alvo das investigações, motivo pelo qual também foi objeto de novas interceptações telefônicas. Assim, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de encontro fortuito durante a investigação de delito diverso, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.364.979/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifos da reprodução).

Transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal são medidas despenalizadoras idealizadas com o propósito de se evitar o processo penal. Se a denúncia foi recebida, o processo seguiu seus trâmites e sobreveio sentença condenatória que transitou em julgado, evidentemente não se pode cogitar de tais medidas. É impensável desconstituir a coisa julgada mediante singela alegação de que o Ministério Público não formulou proposta de transação em tais circunstâncias, sabido que o processo não caminha para trás.

Examinando os autos originais, constato que as vítimas F.J.A.N. e E.F.A., declararam no transcorrer da instrução que no dia dos fatos o réu chegou na residência de F. gritando e ameaçando as duas, dizendo que mataria F. e ingressaria na casa à força; em seguida desferiu violento soco em F. que em razão da agressão perdeu a consciência; E. intercedeu e também foi agredida fisicamente, sofrendo lesões na boca e no olho. Na sequência, o réu anunciou que F. e E. não sairiam vivos do local.

As declarações foram robustecidas pelo depoimento prestado pela testemunha Francisco Tristão da Silva.

O Revisionando negou as imputações, sustentando que foi ameaçado e agredido por F., e que se limitou a atitudes defensivas; negou que tenha ameaçado alguém de morte (fls. 13 e mídia audiovisual), mas a versão exculpatória ficou isolada no contexto probatório.

Por outro lado, nada nos autos sugere que as vítimas e a testemunha tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminarem o Revisionando de forma injustificada. A alegada legítima defesa própria não foi minimamente comprovada; aliás, foi desmerecida pelos laudos periciais de fls. 34/36 e 41/44 – autos originais.

A pena foi aplicada de forma criteriosa, bem justificadas as diversas etapas da dosimetria, e o regime inicial intermediário foi aplicado de conformidade com a pena, superior a quatro anos.

Enfim, inexistindo no pedido revisional elemento ou prova nova aptos a embasar as teses defensivas, e não havendo teratologia nas decisões pretéritas, apoiadas no conjunto probatório amealhado, avulta a improcedência do pleito, inclusive em consonância com o disposto no art. 168, §3º, do RITJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **julga improcedente** a
ação revisional.

FRANCISCO ORLANDO
Relator